



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

ORIENTADO: VICTOR DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BTARREGA

GOIÂNIA-GO

2022

VICTOR DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora - Prof.^a. Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA-GO

2022

VICTOR DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Maria Cristina Vidotte B. TarregaNota:

Examinadora Convidada: Mestre Dr.^a Márcia Rosana Ribeiro CavalcanteNota:

AGRADECIMENTOS

Pela graça de ter chegado até aqui, pela conclusão desse trabalho científico, primeiramente agradeço minha orientadora Prof.^a Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega, por todo apoio prestado, incentivo e orientação, na qual sou muito grato. Agradeço a Deus, por ter me concedido sabedoria e paciência na concretização desse trabalho tão importante. Sou grato pela minha mãe, por me apoiar, orientar e acreditar em mim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	9
1.1 CASAMENTO.....	9
1.2 UNIÃO ESTÁVEL	9
1.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL.....	10
2 UNIÃO HOMOAFETIVA	13
2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	13
2.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.3 AS PROPOSTAS DE LEI SOBRE O TEMA	17
2.4 EFEITOS JURÍDICOS	20
3 AVANÇOS DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA	24
3.1 DECISÕES JURISPRUDÊNCIAS.....	24
3.2 DECISÃO PROFERIDA PELO STF	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo tecer uma análise sobre a união homoafetiva em relação ao processo de regulamentação jurídica, trazendo uma análise com base em pesquisas bibliográficas sobre a evolução do direito da família, concernente ao casamento sendo que mesmo com o direito já garantido pelas decisões do judiciário, militantes de direitos humanos e o do movimento LGBT lutam por alterações na Constituição e no Código Civil. Hoje nós estamos diante de uma realidade em que são novos núcleos familiares, a própria união homoafetiva é um novo núcleo familiar, que até alguns anos atrás não era reconhecido, então é preciso pensar que quando duas pessoas se unem elas trazem histórias de vida sejam eles filhos, patrimônio entre outros. Abordará sobre a união estável e a família monoparental. Uma análise reflexiva a respeito da união homoafetiva sob a égide dos princípios constitucionais, dos direitos humanos, bem como esclarecer sobre as propostas de lei com esse tema, e seus efeitos jurídicos. Demonstrar de maneira sucinta os avanços da família homoafetiva, quais foram as decisões jurisprudenciais e as proferidas pelo STF.

Palavras-chave: União Homoafetiva, Regulamentação Jurídica, Igualdade

ABSTRACT

The present work had as objective to weave an analysis on the same-sex union in relation to the legal regulation process, bringing an analysis based on bibliographic research on the evolution of family law, concerning marriage, and even with the right already guaranteed by the decisions the judiciary, human rights activists and the LGBT movement fight for changes to the Constitution and the Civil Code. Today we are faced with a reality in which there are new family nuclei, the same homosexual union is a new family nucleus, which until a few years ago was not recognized, so it is necessary to think that when two people get together they bring life stories whether they are children, property, among others. It will address the stable union and the single parent family. A reflective analysis about the same-sex union under the aegis of constitutional principles, human rights, as well as clarifying the law proposals with this theme, and their legal effects. Briefly demonstrate the advances of the homoaffective family, which were the jurisprudence decisions and those handed down by the STF.

Keywords: Homoaffective Union, Legal Regulation, Equality

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo tecer uma análise sobre a união homoafetiva em relação ao processo de regulamentação jurídica, trazendo uma análise com base em pesquisas bibliográficas sobre a evolução do direito da família, concernente ao casamento sendo que mesmo com o direito garantido, existem militantes sobre decisões.

Trataremos sobre a união estável e a família monoparental, sendo que ela é aquela constituída por um dos pais, ou o pai ou a mãe, e ali a sua prole, ou seja, os seus filhos, moram na residência apenas o pai ou a mãe e os filhos, muito comum e tradicional no nosso país, na maioria das vezes nos vemos a mãe cuidando e morando com os filhos após uma separação ou uma viuvez, mas nada mais é do que um dos pais morar com seus filhos na residência familiar.

Abordaremos de maneira reflexiva a respeito da união homoafetiva sob a égide dos princípios constitucionais, com o objetivo de analisar uma realidade social denominada “União Homoafetiva”, cuja existência fática tornou-se forçoso reconhecer em decorrência da evolução ocorrida no seio da sociedade, que clama por um posicionamento efetivo dentro do ordenamento jurídico.

Demonstrar os aspectos dos direitos humanos, sendo que todo ser humano tem direito a uma vida digna e todos são iguais perante a lei, independente de cor, raça ou gênero e das escolhas que faz na vida, não causando problemas para a sociedade, se não será lícita, nos termos da lei. Sendo assim não existe nada que impeça duas pessoas do mesmo sexo de constituírem uma família, do mesmo modo que um casal de sexo diferente.

Esclarecer sobre as propostas de lei com esse tema, e seus efeitos jurídicos. Demonstrar de maneira sucinta os avanços da família homoafetiva, quais foram as decisões jurisprudenciais e as proferidas pelo STF.

Assim, a questão central a ser analisada diz respeito à possibilidade do Direito de Família reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo servindo assim como instrumento de dignidade da pessoa humana.

O estudo a respeito dessa temática é de suma importância, pelo fato de que a união homoafetiva no Brasil ainda esbarra no preconceito e na discriminação, fazendo-

se necessária uma maior conscientização das pessoas, e maior número de trabalhos científicos sobre o assunto.

Para a realização deste trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações, jurisprudências e julgados.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 CASAMENTO

O casamento é uma das formas mais tradicionais de reconhecimento jurídico e religioso da constituição de uma família. No que concerne às famílias formadas por pessoas não heterossexuais, inexistente legislação que explicitamente autorize e dê guarida à esta legítima forma de constituição familiar.

Diversos tem sido os julgados e projetos normativos que buscam conferir aos casais homossexuais a devida proteção jurídica à que necessitam. Portanto, o objetivo principal da presente pesquisa consiste na investigação acerca dos modos pelo qual o ordenamento jurídico aborda e trabalha a questão da união de pessoas do mesmo sexo para fins de constituição de família, assim como evidenciar quais os desafios necessários para a consolidação desses direitos.

1.2 UNIÃO ESTÁVEL

A partir de mudanças legislativas aplicadas, contemporaneamente a união estável é equiparável ao casamento tradicional no que concerne à direitos e deveres perante o ordenamento de família no Brasil. Desta forma, a partir das previsões contidas na CF, art. 226, §3º, e no CC, art. 1.723, tem-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar, fundamentada na união entre homem e mulher, com ânimo de constituição de família e convivência pública.

Portanto, muda-se o paradigma e considera-se como entidade familiar aquela união que, segundo o texto legal, tenha como participantes o homem e a mulher, com ânimo de constituir família e, possui os mesmos efeitos jurídicos do casamento se não foi eivado de vícios e impedimentos que tornem nula a relação matrimonial. Diversos são os elementos que podem comprovar a existência da união estável, tal como testemunhas da união pública, filhos, dentre outros meios. Em regra, o regime de bens é o da comunhão parcial, havendo possibilidade de acordo que estipule outra forma de comunhão.

Maria Helena Diniz (2021, p. 375) vê a união estável da seguinte forma: consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres continua e duradoura constituindo uma família. Tanto a legislação quanto a doutrina elas enxergam a união estável com o objetivo de constituir família. Conforme pode se perceber houve uma grande evolução nesses direitos relacionados as pessoas que querem ter uma união homoafetiva tanto nas relações patrimoniais dentre outras que podem repercutir na vida de cada cidadão.

A união estável é uma conjunção de fato, e, com isso, não precisa de contrato ou documento para existir. Entretanto, para dar mais credibilidade e segurança para a união estabelecida, indica-se que a oficialização da relação seja registrada em cartório, tabelionato ou contrato particular. O caminho necessário para realizar uma união estável homoafetiva é idêntico ao feito para relações heterossexuais: pode ser realizado em qualquer cartório de títulos e documentos.

Os documentos necessários para que possa ser realizado uma união estável homoafetiva são: a) Documento de identificação (RG); b) CPF; c) Certidão de estado civil (de nascimento para solteiros e de casados para quem é casado, separado ou divorciado);

Em caso de certidão firmada por meio de instrumentos particulares, é preciso a assinatura de duas testemunhas (maiores de idade e capazes), com firma reconhecida.

1.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental é aquela constituída por um dos pais, ou o pai ou a mãe, e ali a sua prole, ou seja, os seus filhos, moram na residência apenas o pai ou a mãe e os filhos, muito comum e tradicional no nosso país, na maioria das vezes nos vemos a mãe cuidando e morando com os filhos após uma separação ou uma viuvez, mas nadamais é do que um dos pais morar com seus filhos na residencial familiar.

Artigo 226 da Constituição Federal de 1988 diz que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Analisando a palavra monoparental, temos a mono que é um ou único, e parental que é relativo aos pais, ou seja, um ou único pai.

A família monoparental ela sempre existiu, porém, reconhecida como família isso só aconteceu a partir da Constituição Federal de 1988, então anteriormente a gente tinha um código civil de 1916 que discriminava que família somente era aquela composta por pai, mãe e filhos, e com essa mudança na Constituição a partir de 1988 as famílias monoparentais, essa constituição composta por um genitor e os seus descendentes passa a ser reconhecida como modelo de família também.

As famílias monoparentais elas podem ser constituídas por diversas maneiras, podemos ter uma pessoa que acaba ficando viúva, então seja o pai ou a mãe que um deles acaba falecendo, e o genitor que fica vivo ele acaba assumindo os cuidados da família, então isso sempre existiu, temos também os casos em que a mulher engravida e que o pai não assume a criança, então a mãe acaba criando a família sozinha, esse pai não assume esse compromisso, então é uma família monoparental, temos também os casos em que a uma separação de divórcio, em que a mãe fica sendo responsável pelas crianças, não é só a mãe pode ser o pai também, então teremos essa variação

Mas a predominância é de que muitas vezes as famílias monoparentais são mais constituídas por mães que ficam com seus filhos do que pais que assumem os seus filhos, então a predominância ainda é maior nesses casos.

Também existe o caso de uma pessoa solteira que adota uma criança, constituindo uma família monoparental, e as situações de inseminação artificial, então é como se fosse uma produção independente, a mulher acaba fazendo o procedimento de inseminação artificial, pode ser por um doador de esperma para que ela consiga engravidar, então temos alguns modelos e situações que podemos observar de família monoparental, lembrando que pode ser avó, tia, enfim alguém que assume os cuidados dessa criança.

Existem algumas questões assim que levam a gente a refletir que essa família ela vai ter um desafio, no sentido de conciliar as questões financeiras, a demanda pelo sustento da família, já que é só um genitor que assumiu as responsabilidades do lar. Então ela tem que lidar com essa demanda, precisa trabalhar para conseguir sustentar a sua família e lidar com as necessidades afetivas e emocionais dos filhos, que precisa de cuidado, de atenção, de tempo em conjunto, e a pessoa que acompanha essa família

ela precisa fazer essa conciliação entre esses dois fatores, por um lado a questão financeira e por outro a questão afetiva e de relação com os filhos.

Nos também precisamos ter o cuidado quando os casais se separam de preservar aquela relação parental, então ainda que exista um membro da família que não o encontre periodicamente, que veja mais nos finais de semana, essa relação familiar ela precisa ser preservada, a relação parental ainda que o conjugal não aconteçamos, que o casal tenha separado ou tenha se divorciado.

2 UNIÃO HOMOAFETIVA

2.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A compreensão da família, sobretudo nos períodos que antecedem aos dias atuais, foi baseada totalmente na concepção patriarcalista e privatista. Desse modo o instituto da família, ao contrário do que ocorre atualmente, não possuía seu centro de gravidade na afetividade, e sim em relações de poder e submissão do gênero masculino em detrimento de mulheres, crianças, homossexuais e todas as categorias que com aquele gênero não coadunassem.

Começamos então com a ADI n°4277, uma ADI muito importante lá do ano de 2008/2009, essa ADI foi julgada em 2011 no mês de maio que teve como relator o ministro Aires Brito, que já está aposentado do STF, foi uma ADI muito repercutida, um assunto muito envolvente, de alto interesse da sociedade comentou-se inclusive que era um assunto privado, mas de interesse público, que era a questão das relações homoafetivas e seu tratamento constitucional e civil.

Essa ADI foi impetrada pelo procurador geral da república, nessa ADI buscava que o artigo 1.723 do código civil tivesse uma interpretação constitucional a luz dos princípios e valores preconizados na constituição para garantir as relações homoafetivas o mesmo tratamento que era dado as relações estáveis tradicionais, essa ADI teve uma votação por unanimidade onde se decidiu que seria estendido a questão dos direitos e das garantias e também os deveres e obrigações para as relações homoafetivas nos mesmos moldes que as relações heterossexuais.

Lá no artigo 226 da Constituição vai dizer que a família e a base da sociedade e deverá receber proteção integral do estado, no mesmo artigo, mas especificamente no parágrafo terceiro ele vai dizer que pra fins de proteção a união estável entre homem e mulher recebera os mesmos tratamentos e deverá ser garantida conversão em casamento, com isso temos um problema, porque a constituição vai dizer que a união é entre homem e mulher, não entre duas pessoas, então para muitos constituintes e para muitos doutrinadores do direito a questão que as uniões estáveis bem como casamentos só seriam permitidas a pessoas de sexo distintos, ou seja homem e mulher.

O código civil de 2002 trazendo esse espelhamento da constituição trouxe no seu artigo 1.723 que a união estável entre homem e mulher, fazendo um paralelismo com a Constituição Federal seria garantida por lei e desde que os requisitos fossem atendidos, quais eram esses requisitos? A relação duradoura, uma relação pública e essa união com o objetivo de constituir uma família.

A partir daí temos o chamado ligo jurídico, as relações homoafetivas serão tuteladas pelo direito, surgiu então esse brolho que foi submetido a apreciação do supremo tribunal através da ADI 4277, a decisão unanime do plenário do STF foi pautados tradicionais princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito da autonomia, a liberdade sexual, dentre outros direitos. Garantiu-se, portanto, que as uniões estáveis homoafetivas elas teriam o mesmo tratamento que as uniões estáveis tradicionais.

Quais foram os reflexos dessa ADI? A partir dessa decisão foi permitido que os cartórios ou até mesmo os juízes de primeiro grau reconhecesse as uniões estáveis para todos os direitos, direito a herança, direito a dependência no imposto de renda, dentre outras questões. Mas é o casamento civil entre pessoas homoafetivas, não foi decidido nessa ADI, em contrapartida nós podemos extrair reflexos do casamento civil a partir da ADI 4277, isto porque lá no artigo 1.726 do código civil vai dizer que a união estável poderá ser convertida em casamento, desde que os interessados requeiram o juiz e seja assentado essa averbação no registro civil.

Na medida em que a união estável entre pessoas homossexuais foi acatada e permitida ela pode então ser convertida em casamento, essa questão da conversão em casamento foi muito difundida no Brasil e várias ações nos anos que se seguiram é hoje nós temos quase que uma unanimidade, sem problema nenhum e os tribunais já aceitam, até porque a decisão do STF em controle concentrado ela tem efeitos para todos, e tem efeito vinculante, vinculando todo o judiciário e toda a administração direta e indireta, então isso foi um importante passo dado para o judiciário na tutela dos direitos das relações homossexuais com esse reflexo constitucional abalizado pelo código civil especificamente o artigo 1.723 e o 1.726.

A ADI 4275 foi julgada em março de 2008 também no supremo tribunal federal em controle concentrado com efeito erga omnes e vinculantes, ela trata a questão da possibilidade da pessoa transexual ir até o cartório de registro civil e fazer a alteração do seu nome e a alteração do seu gênero, da mesma forma que a ADI anterior ela teve a sua importância social que visa garantir os direitos sociais e humanos das pessoas transexuais, e essa decisão foi validada inclusive também por entendimento da corte internacional de direitos humanos, que já permitia para os países membros que essa alteração fosse feita.

No Brasil faltava essa decisão, esse enquadramento, a regulamentação que aconteceu no corrente ano a partir dessa ADI 4275, nessa ADI o supremo também deu interpretação conforme ao artigo 58 da lei de registro públicos, portanto, essa ADI veio dar uma interpretação conforme a

constituição federal para permitir, portanto, que as pessoas transexuais pudessem alterar o seu nome e também alterar o seu gênero.

E quais são os requisitos? Como que isso pode acontecer? O supremo entendeu que não era necessário sequer a autorização judicial, que esse procedimento, ele estará vinculado a autonomia da vontade, ou seja, a pessoa que se percebeu numa condição de transexual independente de cirurgia para mudança de sexo e independente de decisão judicial, poderá requerer no cartório de registro civil a alteração do seu nome e gênero.

2.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Todo ser humano tem direito a uma vida digna e todos são iguais perante a lei, independente de cor, raça ou gênero e das escolhas que faz na vida, não causando problemas para a sociedade, se não será lícita, nos termos da lei. Sendo assim, não existe nada que impeça duas pessoas do mesmo sexo de constituírem uma família, do mesmo modo que um casal de sexo diferente. Pelo simples fato de uma pessoa existir ela é titular de direitos em igualdade de condições, dizer que uma pessoa não tem o mesmo direito que a outra pessoa e dizer que essa outra pessoa é pior, e sabemos o tanto de conflito que surge quando alguém tenta ser melhor que os outros. De acordo com o “Art.1º A república Federativa do Brasil, tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana; Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” Sendo assim todas as pessoas têm direito a uma vida digna e em igual condições, independente da sua opinião sexual.

Por exemplo, no passado, as pessoas brancas se achavam superior a pessoas negras e as escravizava, os homens se achando superiores às mulheres e ainda acham lhes infligiam vários males. As questões religiosas, sociais, filosóficas, dentre outras em sentido contrário a aceitação da união homoafetiva, acredito que não podem perdurar na época em que vivemos.

Atualmente, existem muitos debates sobre o reconhecimento e aceitabilidade das uniões entre pessoas do mesmo sexo, no ordenamento jurídico nacional, pois esta não tem previsão legal específica, diferentemente daquelas tradicionalmente reconhecidas pela Constituição de 1988 e legislação civil, quais sejam: o casamento e a união estável entre homem e mulher. Desse modo, nota-se que falta amparo legal e segurança jurídica adequada à união homoafetiva. De acordo com (DIAS, 2012) A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável.

A declaração de Direitos Humanos da ONU abriga e apresenta valores, os quais deveriam ser buscados e respeitados por todos os povos, sendo um desses valores a Igualdade, Fraternidade e Liberdade além da dignidade humana, sendo a que implica na concretização de todos os outros valores (CASTILHO, 2004).

Na contemporânea legislação de família, os diplomas que mais apresentam avanços ao reconhecimento das entidades familiares legítimas são a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Trate-se, portanto, de uma evolução legislativa que busca acompanhar a evolução da própria sociedade e das formas de constituição das famílias. Em função de pressões, da exigência de tratamento igualitário entre famílias tradicionais e as nascentes, houve a patente necessidade de inclusão das famílias ao ordenamento jurídico e à proteção estatal por meio do prisma da afetividade (CARVALHO, 2011).

A família, como já pontuado, era observada e legislada a partir do paradigma da biologia e de uma falha compreensão da afetividade. Portanto, deu-se ênfase em demasia para o instituto do matrimônio, ao passo que a partir dele tratava-se de “legitimar” outras situações derivadas dessa relação jurídica, tal como os filhos. (CARVALHO, 2011).

No que diz respeito ao direito comparado, quando se analisam outros ordenamentos jurídicos, constatam-se divergências quanto à proteção e garantia de direitos das relações familiares não binárias. Nesse sentido:

A Dinamarca foi o primeiro país a legislar sobre as uniões homoafetivas, conferindo a elas alguns tipos de direitos. Em 1986, foram concedidos alguns direitos patrimoniais e, em 1989, essas uniões foram legalizadas

A Noruega, seguindo os passos da Dinamarca, promulgou Lei, com vigência no mesmo ano, disciplinando o registro de parcerias homoafetivas. Atualmente admite o casamento entre pessoas do mesmo sexo

Na Suécia, em abril de 2009, restou aprovado o casamento homoafetivo. Também restou reconhecido legalmente, o casamento de homossexuais, na Bélgica, Canadá, Espanha, Islândia, Portugal, em alguns Estados dos EUA, bem como na cidade do México. Vale ressaltar, no entanto que muitos estados americanos ainda consideram as práticas homoafetivas como crime

A Argentina foi o primeiro país da América latina a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dos países que também reconhecem a união civil homoafetiva, temos: França, através dos PACS, que em francês significa “Pacte Civil de Solidarité”, introduzido no art. 515 do Código Civil francês, através da Lei nº 99.944, a Suíça, Hungria, Nova Zelândia, Alemanha, Áustria, Uruguai, Finlândia, Colômbia, Equador, dentre outros (CARVALHO, 2011, p. 7)

Ademais, a discussão acerca da união estável de pessoas do mesmo sexo é presente em diversos contextos internacionais, não sendo raro a notícia de países que restringem e prejudicam os direitos das populações não binárias, isto é, de casais formados pelo binômio tradicional homem-mulher.

A união homoafetiva pode configurar uma sociedade de fato, originando certos direitos de natureza patrimonial. O artigo 981 do Código Civil diz que: “Art. 981 Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Ante à existência de configurações familiares que não se amoldam aos cânones sociais tradicionais e que, mais importantes, existem, devem ser promovidas alterações legislativas para que tenham seus direitos garantidos e possam exercer suas intenções de constituir família de maneira livre.

2.3 AS PROPOSTAS DE LEI SOBRE O TEMA

Conforme (CARVALHO, 2011) O Poder Judiciário tenta dar o apoio jurídico que os casais homoafetivos têm direito. No dia 7 de dezembro de 2010, o Tribunal de Justiça de Alagoas publicou a Resolução nº 22 que garante às pessoas do mesmo sexo que mantêm sociedade de fato ou que convivem afetivamente, o direito de registrar contratos e documentos referentes à constituição da relação jurídica nos cartórios notariais ou de registro. Destacando que devem ser observados os requisitos da publicidade e notoriedade da relação afetiva, bem como a durabilidade e a continuidade.

Para se ter ideia da abrangência do preconceito que leva o Legislativo a desprezar propostas referentes ao tema, tem-se como exemplo o Projeto de Lei nº 1.151/95, que tem como objetivo legalizar a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, não visando dar status de casamento às uniões homossexuais (MOURA, 2016).

No Projeto de Lei nº 1.151/95, os artigos 10 a 12 discorrem sobre os benefícios previdenciários. Após o registro do contrato o companheiro passará a ser considerado dependente no Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes artigos diz assim:

Art. 10. Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O projeto foi criado pela então deputada Marta Suplicy e apresentado a Câmara Federal há mais ou menos 15 anos e ainda se encontra sem continuidade no Congresso Nacional, tendo em vista que os parlamentares evitam discutir sobre assunto tão polêmico, que pode vir a prejudicar suas pretensões político-pessoais (MOURA, 2016).

Em 1996, o projeto sofreu uma modificação e esta foi apresentada pelo então deputado e relator do projeto Roberto Jefferson.

Conforme (MOURA, 2016) O mencionado projeto de lei discorre em seu artigo segundo sobre o registro da união civil que deverá ser realizado nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais mediante a apresentação da documentação requerida, que diz assim:

Art. 2º. A parceria civil registrada constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que segue.

§ 1º. Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro Civil, apresentando os seguintes documentos:

I.- Declaração de serem solteiros, viúvos ou divorciados;

II- prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação decertidão de idade ou prova equivalente;

III- instrumento público do contrato de parceria civil.

§ 2º. Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 3º. O estado civil dos contratantes não pode ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada.

Para Carvalho (2011) a iniciativa de criação do Projeto de Lei nº 1.151/95 ocorreram algumas evoluções em relação aos benefícios previdenciários. Enfatizando que em junho de 2000 foi criada a instrução normativa INSS/DC nº 25 que estabeleceu procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao (à) companheiro (a) homossexual. Logo em seguida, em dezembro de 2010, foi publicada uma portaria determinando que o Ministério da Fazenda torne definitiva a regra que reconhece que os benefícios previdenciários a dependentes não podem excluir companheiros que vivam em união homoafetiva.

Para Carvalho (2011) os representantes do movimento LGBT, formularam o Projeto de Lei 4.914/2009, apresentado à Câmara Federal, em março de 2009. A proposta vislumbra incluir um artigo ao Código Civil, que permitirá aplicar às uniões de pessoas do mesmo sexo os dispositivos referentes à união estável, com exceção da regra que admite sua conversão em casamento.

A finalidade dessa proposta é a de consagrar em lei o que vem sendo assegurado pelo Poder Judiciário há alguns anos. De certa maneira, não seria a solução que melhor acolhe os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, porém, por outro lado acabará com a histórica omissão que gera insegurança e impõe o árduo caminho da via judicial para o reconhecimento de direitos aos homossexuais (CARVALHO, 2011).

O Senador Sérgio Cabral apresentou proposta de Emenda Constitucional nº 70, em setembro de 2003, cuja intenção era alterar o §3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo passaria a ter a seguinte redação: "§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, a lei facilitará a sua conversão em casamento quando existente entre o homem e a mulher." Essa referida emenda esclarece de que não se pode negar a proteção jurídica do Estado às pessoas que vivem união homoafetiva. Infelizmente essa proposta foi retirada pelo autor no ano de 2006, ou seja, a luta para conseguir o direito a união homoafetiva passa por inúmeros caminhos a luta é árdua e não pode parar (CARVALHO, 2011).

2.4 EFEITOS JURÍDICOS

O Código Civil de 2022, na esteira das adequações promovidas por ocasião da Constituição Federal de 1988, revogou diversas disposições excludentes. Desta forma, com o novo ordenamento constitucional houve a quebra de antigos paradigmas em prol do respeito às formas diversas de formação de famílias.

Entra em cena, rompendo com os paradigmas paternalistas e patrimonialistas, a

compreensão da família como uma forma de realização da felicidade de seus membros, no qual o liame da união consiste na afetividade. Deixa-se a compreensão da família como mera sociedade destinada a transmissão de bens e gestão de patrimônio e passa-se à chamada família eudaimônica.

Nesse sentido:

De fato, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, as uniões familiares não são mais restritas ao vínculo conjugal, pelo fato de que houve o reconhecimento das uniões estáveis entre o homem e a mulher e aos grupos chefiados por um homem ou uma mulher sem cônjuge ou companheiro (FERNANDES, 2007).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a corte constitucional do país, reconheceu às uniões homoafetivas, na data de 05/05/2011, o status de entidade familiar, estendendo a estas relações a mesma proteção destinada à união estável prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (CF), e no artigo 1723, do Código Civil. No artigo 1723 da Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002 diz:

“**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

Por meio desse julgamento, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, direitos fundamentais até então negados aos casais formados por pessoas do mesmo sexo foram-lhe estendidos, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da intimidade e privacidade, privilegiando como consequência a proteção contra quaisquer tipos de discriminação.(CHAVES, 2012).

A cidadania dos homossexuais, independente de crenças, posições políticas, classes sociais e outras variantes, não é ético negar o exercício de direitos a um ser humano. Isso tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual todos tem o direito à autodeterminação, na condição de sujeitos. E, desta forma, qualquer intervenção externa que lhe avilte a condição de ser humano deve ser rechaçada e combatida.

De acordo com (CHAVES, 2012), ato do Tribunal da instância máxima do país serviu como resposta à inércia do Poder Legislativo em regular, por meio dos projetos de lei que há muito estão parados em suas pastas, a marginalidade sob a qual os casais homossexuais e toda a comunidade LGBT se encontravam frente à base jurídica fundamental conferida, distintamente, às uniões heterossexuais. Sendo assim o referido poder não cumpriu com a sua obrigação de reconhecer que as "sociedades de fato" reguladas pelo direito das obrigações, como as relações homossexuais até então eram tratadas juridicamente, passassem a ser dignas de direitos e deveres previstos no direito da família.

Ainda conforme (CHAVES, 2012), em outra perspectiva a par dos argumentos contrários, no sentido de que o STF estaria ultrapassando a indigitada divisão de poderes ao suprir a lacuna

deixada pela lei civil, como se legislando estivesse, a própria função e competência conferidas pelo constituinte ao Tribunal Superior já atribuem indiscutível eficácia à referida decisão, segundo, inclusive, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal. O referido julgado produz eficácia contra todos e perante todas as instâncias do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. O que remete de fato, a decisão na ADI 4277 já pode ser utilizada para fundamentar quaisquer questões relacionadas com o seu conteúdo, ou seja, caso seja negado a algum casal homoafetivo o reconhecimento de direitos e deveres inerentes à união estável, desde que devidamente comprovada, tais casos poderão ser discutidos judicialmente, com provável procedência da ação.

Portanto o STF interpretou a lei civil de acordo com a Constituição, no que diz respeito à aplicação da união estável entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que tanto o § 3º do artigo 226 da CF, regulamentada pela Lei federal nº 9.728/96 (lei que rege as uniões estáveis), assim como o artigo 1723 do Código Civil, jamais proibiram o reconhecimento destas relações, seja por omissão, seja porque nem mesmo poderiam fazê-lo se considerasse a proibição em confronto com os direitos fundamentais insculpidos na lei constitucional (CHAVES, 2012). Sendo assim, o casal homoafetivo poderá registrar sua união, como estável, desde que esta possua os requisitos de apresentar-se como pública, contínua, duradoura e com finalidade constituir família.

Em relação ao assunto, Dias (2012, p.46-47) diz o seguinte:

Impondo a Constituição respeito à dignidade humana, são alvos de proteção os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: Se formado por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, é necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus a tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. “A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável”.

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro julgou a ADPF 132 e a ADI 4277. O resultado desse julgamento foi a decisão que reconheceu a união de homossexuais como entidade familiar merecedora de mesma proteção jurídica que a união estável, sendo um direito da dignidade humana.

“A ADPF 132, de autoria do governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, requisitava que o STF interpretasse, conforme a Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos servidores públicos civis do estado do Rio de Janeiro, aplicando analogicamente o art. 1723 do código civil brasileiro de 2002 às uniões estáveis homoafetivas”. Como pedido subsidiário foi pleiteado que a ADPF fosse recebida como ação direta de inconstitucionalidade, o que de fato aconteceu em 2009. Nessa época a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 178, recebida como ADI 4277 pelo então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Tratava-se de uma ação

cujo objetivo era reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, nas situações em que estivessem preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração da “união estável” entre homem e mulher, fazendo com que “os mesmos deveres e direitos originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas” (Chaves, 2012, p. 231).

A garantia de direitos foi um eixo em torno do qual giraram as argumentações proferidas em maio de 2011. Os ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, enfatizaram que a interpretação da Constituição Federal em sua essência imperaria na valoração dos indivíduos e de seus direitos, como o de ter reconhecimento e proteção das suas famílias (COITINHO, 2018).

3 AVANÇOS DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA

3.1 DECISÕES JURISPRUDÊNCIAS

De acordo com (CERQUEIRA, 2018), em relação ao avanço Jurisprudencial, em 27 de junho de 2011 ocorreu o primeiro caso de conversão da união estável para o casamento na área cível. Este evento aconteceu em 27 de junho de 2011, e um dos parceiros, o André, comemora ao comentar: “A decisão coroa uma luta de muitos anos do movimento nacional LGBT e é um reflexo da mudança de pensamento da sociedade.” Realmente foi uma vitória, todavia, a decisão só possui eficácia Inter partes, o que não trouxe uma vinculação geral. Cumpre salientar, que o Casamento Homoafetivo no Brasil passou a ser regulamentado após a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, onde teve como relator, o Ministro Joaquim Barbosa. Após a resolução do CNJ, do dia 14 de maio de 2013, todos os Cartórios do País deveriam aceitar as medidas encaixadas na decisão, a qual previa o seguinte:

Art. 1º Vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão em união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no art. 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Essa Resolução foi aprovada pela maioria do Conselho, o único voto contrário foi o da Ministra Maria Cristina Peduzzi, a qual defendeu que a matéria não deveria ser discutida pelo CNJ sem a existência de uma matéria legal. Para (CERQUEIRA, 2018), existe uma luta por muito grande dentro da câmara dos deputados pelo fato de ter um número bem grande de deputados conservadores, e com grande influência que atrapalha os projetos de lei voltados para os homossexuais.

Conforme (CERQUEIRA, 2018), o STF atua como um legislador negativo ocupando a função de guardião da constituição e dos direitos fundamentais. Assim, embora este não possa criar leis, pode retirá-las do ordenamento jurídico, caso afrontem texto constitucional. Este é o entendimento de Hans Kelsen e do doutrinador Edilson Pereira Nobre Júnior: É aqui que aparece a

distinção entre a elaboração e a simples anulação das leis. A anulação das leis se produz essencialmente como aplicação da Constituição. A livre criação que caracteriza a legislação está aqui quase completamente ausente. Enquanto o legislador só está preso pela Constituição no que concerne ao seu procedimento – e, de forma totalmente excepcional, no que concerne ao conteúdo das leis que deve editar, e mesmo assim, apenas por princípios ou diretivas gerais –, a atividade do legislador negativo, da jurisdição constitucional, é absolutamente determinada pela Constituição. É precisamente nisso que sua função se parece com a de qualquer outro tribunal em geral: ela é principalmente aplicação e somente em pequena medida criação do direito. O ordenamento jurídico no art. 102, I, a, da Constituição Federal de 1988 diz assim:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Contudo o STF conferiu uma interpretação sistemático-teleológica ao artigo 226, §3º, da Carta Magna, ao julgar a ADPF nº 132 e a ADI nº 4277. Sendo assim nessa perspectiva, a partir de instrumentos judiciais, tendo como base o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica, foi reconhecido a união estável homoafetiva.

A partir de então, conferiu-se a proteção do Estado a união homoafetiva, sendo que ela já estava sendo reconhecida como um tipo de entidade familiar, equiparando-se, assim, as mesmas garantias e direitos que a união estável heteroafetiva possui. Porém torna-se necessário destacar que o simples fato de equiparar a união homoafetiva com a união estável, sem que haja alteração no texto Constitucional, faz com que esse tipo de entidade familiar ainda seja tratado de forma díspar dos demais (CERQUEIRA, 2018). Em relação à ADPF 132 (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132), esta foi protocolizada pelo até então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, no dia 27 de fevereiro de 2008, tendo como base o Decreto Leinº 220/1975 (estatuto dos servidores civis do Estado do Rio de Janeiro), fundando-se no artigo 33 da CF/88:

Art. 33: O poder executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I- salário família;

II- assistência médica, farmacêutica, dentaria e hospitalar; IV- financiamento imobiliário;

V- auxílio auxílio-doença; III - moradia;

VI- auxílio para a educação dos dependentes;

VII- tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII- auxílio funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

IX- pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

X- plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões. Parágrafo único: A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

Dessa maneira, tendo como alicerce os preceitos fundamentais e argumentos supracitados, o autor pediu procedência ao pedido, com o objetivo de ampliar os efeitos, garantias e direitos da união estável também para as uniões homoafetiva (ROCHA E BAHIA, 2020).

A equiparação da união homoafetiva à união estável foi tema da ADPF 132/RJ, tendo seu

juízo ocorrido no dia cinco de maio de 2011. O juízo resultou na equiparação da união homoafetiva à união estável, prevista na Constituição Federal, e reconheceu o status de entidade familiar deste tipo de relacionamento afetivo. A decisão foi de procedência, por votação unânime dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (estando impedido o Ministro Dias Toffoli, por ter atuado como Advogado-Geral da União em um dos processos). (ROCHA E BAHIA, 2020).

A ADI 4.277, pela coincidência de objetos, foi redistribuída ao Ministro Relator Ayres Britto, este decidiu pela encampação dos fundamentos da ADPF 132 por esta, visto que seu pedido principal consistia na declaração do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, ampliando aos companheiros homoafetivos os mesmos direitos, garantias e deveres daqueles heterossexuais (ROCHA E BAHIA, 2020).

Portanto, o STF, por votação unânime, ao julgar conjuntamente e procedente a ADI nº 4.227 e a ADPF nº 132, no dia 5 de maio de 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo a esta o status de entidade familiar. Vale ressaltar que, o Excelso Pretório usou como uma das teses a interpretação ampla do artigo 226, §3º, da Carta Magna. Assim, no entendimento dos ministros, referido dispositivo da Constituição Federal de 1988 não possui alcance restrito à sua literalidade, de forma a contemplar a união estável somente entre homem e mulher. Assim, a partir de tal linha interpretativa, tornou-se possível admitir a união homoafetiva, como união estável. (ROCHA E BAHIA et al., 2020).

Em relação ao seu voto o Ministro Relator Ayres Brito, proferiu que a Constituição proíbe a discriminação em razão do sexo, assim os mesmos direitos e garantias da união heteroafetiva devem valer para a homoafetiva:

Conforme disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, do Supremo Tribunal Federal em 2011:

A Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja.

Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual.

Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anatómofisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos. (BRASIL, 2011).

Já para o Ministro Luiz Fux, de forma decisiva em seu voto, também assevera que é discriminação não equiparar tais uniões: Diante disso, ignorar a existência e a validade jurídica das uniões homoafetivas é o mesmo que as pôr em situação de injustificada desvantagem em relação às uniões estáveis heterossexuais. É dever de o Estado assegurar que a lei conceda a todos a igualdade de oportunidades, de modo que cada um possa conduzir sua vida autonomamente segundo seus próprios desígnios e que a orientação sexual não constitua óbice à persecução dos objetivos pessoais. O raciocínio se aplica, decerto, em todos os aspectos da vida e não apenas os materiais ou profissionais-sob esse prisma, submeter um indivíduo homossexual ao constrangimento de ter que ocultar seu convívio com o (a) parceiro (a) ou de não poder esperar de suas relações os efeitos legalmente decorrentes das uniões estáveis é, sem dúvida, reduzir arbitrariamente as suas oportunidades (BRASIL, 2011).

Do mesmo modo, o Ministro Joaquim Barbosa enfatiza que:

Comungo do entendimento do relator, em seu brilhante voto, de que a Constituição Federal de 1988 prima pela proteção dos direitos fundamentais e deu acolhida generosa ao princípio da vedação de todo tipo de discriminação. São inúmeros os dispositivos constitucionais que afirmam e reafirmam o princípio da igualdade e da vedação da discriminação, como todos sabem. Como já tive oportunidade de mencionar, a Constituição Federal de 1988 fez uma clara opção pela igualdade material ou substantiva, assumindo o compromisso de extinguir ou, pelo menos, de mitigar o peso das desigualdades sociais, das desigualdades fundadas no preconceito, estabelecendo de forma cristalina o objetivo de promover a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos. Este é, a meu ver, o sentido claramente concebido no art. 3º da Constituição, quando inclui dentre os objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2011)

Fica evidente que o princípio da não discriminação, constante do art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, veda qualquer ato que possa promover e causar a exclusão de direitos e garantias. Já em relação a interpretação do artigo 226, §3º da Constituição Federal, Luiz Fux alude que: A norma foi inserida no texto constitucional para tirar da sombra as uniões estáveis e incluí-las no conceito de família. Seria perverso conferir à norma de cunho indiscutivelmente emancipatório interpretação restritiva, a ponto de concluir que nela existe impeditivo à legitimação jurídica das uniões homoafetivas, lógica que se há de estender ao art. 1.723 do Código Civil. Renovar esse mesmo espírito emancipatório e, nesta quadra histórica, estender a garantia institucional da família também às uniões homoafetivas [...]. (BRASIL, 2013)

Outro princípio constitucional que serviu de fundamento pela Suprema Corte para a decisão, foi o Princípio da Igualdade. Segundo o caput do artigo 5º da Carta Magna: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Este princípio presente no texto constitucional se fundamenta no comprometimento do Brasil com a igualdade para com todos, o que não permitiria a exclusão da união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, tal qual a heteroafetiva (GÉA, *et. al* 2022).

Por fim o julgamento das ADI nº 4277 e ADPF nº 132 foi de grande importância ao promover justiça social e igualdade de direitos e tratamento à homoafetividade. É inequívoco que esta mudança configura um grande avanço na luta pela proteção jurídica, em favor das uniões homoafetivas.

Assim, em decorrência dessa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, e em concordância com os princípios constantes na Constituição Federal de 1988, o artigo 1.723 do Código Civil deve alcançar igualmente a união homoafetiva, como entidade Familiar, o que de fato é uma grande conquista (GÉA, et., al2022).

3.2 DECISÃO PROFERIDA PELO STF

Conforme (GÉA, *et. al* 2022) O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário com inúmeras funções, dentre elas está a de regulamentar atos cartorários. Desse modo o Conselho vem estabelecendo normas de funcionamento dos Cartórios, com o intuito de igualar a prestação de serviços à população no país. Contudo, diante da omissão legislativa, tendo como propósito coibir qualquer ato discriminatório e promover a igualdade de direitos e garantias, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 175, em 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de União Estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por conseguinte, os Cartórios Extrajudiciais devem proceder à habilitação e celebração do casamento civil, bem como à conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, fazendo valer, na prática, o reconhecimento dessas famílias pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Conforme a resolução nº 175 do CNJ, temos o seguinte:

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nos 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2013).

Conforme (GÉA, *et. al* 2022) essa resolução foi de grande importância, se tratando no âmbito judiciário e cartorários a medida foi um divisor de águas na sociedade. Até 2013, quando ainda não havia essa determinação expressa, muitos Estados não confirmavam sequer uniões estáveis homoafetivas, ainda que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afirmado essa possibilidade durante o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Portanto fica evidente que essa resolução contribuiu de maneira significativa para derrubar barreiras jurídicas e administrativas, que impediam o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo no Estado brasileiro, vedando a recusa de habilitação e celebração do casamento ou, ainda, a conversão da união estável em casamento.

A burocracia é a mesma no trâmite, os documentos exigidos são os mesmos, sendo iguais também os direitos e deveres (BANDEIRA *et. al*, 2017, s.p.). Portanto, são iguais legalmente os casamentos heteroafetivos e homoafetivos, no que se refere ao procedimento para celebração.

Sendo assim as relações homoafetivas, têm direito á união estável e casamento. Na união estável homoafetiva a regra é a do regime de comunhão parcial de bens, salvo se o casal optar por regime diverso. Ademais, são direitos que decorrem do casamento homoafetivo: o direito de requerer alimentos, os direitos referentes à herança, a pensão no caso de falecimento de um dos cônjuges, a declaração conjunta no imposto de renda, aqueles referentes aos planos de saúde e muitos outros (CASTANHEIRA, *et. al* 2017, s.p.).

De acordo com dados publicados, em 2020, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, houve um aumento de 61,7% no número de casamentos homoafetivos entre 2017 e 2018. De acordo com a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, o crescimento se manteve nos anos seguintes: em 2018, foram 9,9 mil casamentos homoafetivos no Brasil; 2019 registrou 12,4 mil e, entre janeiro e abril de 2020, 2,6 mil. Ainda segundo a ANOREG, desde 2013 até abril de 2020, foram registrados mais de 52 mil casamentos homoafetivos. É evidente que o reconhecimento do casamento civil homoafetivo foi um importante marco jurídico, pois assegurou direitos até então só estavam disponíveis aos casais heteroafetivos. Portanto, o conteúdo da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça configura e simboliza, indubitavelmente, um importante ato normativo, que tem como finalidade a efetivação dos direitos desses cidadãos que, até então, não tinham acesso ao casamento civil (GÉA, *et. al* 2022).

CONCLUSÃO

O presente trabalho fez uma análise detalhada sobre a União homoafetiva em relação a regulamentação jurídica, sob o rol da concepção de família e de Direitos Fundamentais contidos na CF, frisando a luta gerada pela busca do direito da união estável homoafetiva. Vale ressaltar que a forma de ver o conceito família mudou de maneira significativa.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n 4277 e ADPF

n. 132, fixou as balizas necessárias para a efetivação do direito das pessoas que não se enquadraram no modelo heteronormativo, reconhecendo às uniões homoafetivas a condição de unidade familiar.

Explicitando que a união estável é uma conjugação de fato, e, com isso, não precisa de contrato ou documento para existir. Entretanto, para dar mais credibilidade e segurança para a união estabelecida, indica-se que a oficialização da relação seja registrada em cartório, tabelionato ou contrato particular. O caminho necessário para realizar uma união estável homoafetiva é idêntico ao feito para relações heterossexuais: pode ser realizado em qualquer cartório de títulos e documentos. A presente pesquisa demonstrou os fundamentos dos princípios constitucionais como o da igualdade, da liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana, conferem os direitos ao casal homoafetivo iguais aos que são conferidos ao casal heteroafetivo.

As relações livres, que hodiernamente possuem a alcunha de uniões estáveis, não gozavam de reconhecimento por parte do direito de família e, quando necessitavam de amparo jurídico, eram abarcadas no bojo do direito obrigacional. Com o surgimento do ordenamento constitucional vigente passou-se a conferir proteção jurídica substancial, pelo direito de família, às uniões estáveis, assim como para as demais formas de configuração familiar. Em função das exigências apresentadas pelas novas formas de afeto a legislação teve que se adequar, sob pena de sacrificar a cidadania de diversos sujeitos.

Atualmente percebe-se que a mentalidade da sociedade está se abrindo para uma realidade existente desde há muito tempo, aprendendo a respeitar as diferenças de uma forma mais liberal. Muitos países já ultrapassaram a barreira do preconceito e reconheceram a união entre pessoas do mesmo sexo.

A conclusão que pode ser tirada da análise dos fatos e dados recolhidos na presente monografia é de que o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar merecedora do abrigo do Direito de Família, está mais voltado para uma questão mais social e política do que propriamente jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. M. M. de "**Casamento e formação familiar na Roma Antiga**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamentoformacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ANDRADE JR., C. G. C. de **União Estável Poliafetiva: Aspectos Jurídicos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BANDEIRA, R. **Casamento homoafetivo: Norma completa 4 anos**. Conselho Nacional de Justiça. 2017.

BARROSO, L. R. **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Decisão do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 de 02 de agosto de 2018. p.51. Disponível em: <https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Resolução n.175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direto de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min, Ayres Britto. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-AC&docID=628633>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRIGAS, M. A. **O Direito da Família na História do Direito Português** (dos antecedentes ao século XVIII) – Primeiras Reflexões – Volume I. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

BRITO, F. A. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos**. São Paulo: LTr, 2000.

BUZOLIN, L. G. **Direito Homoafetivo: criação e discussão nos poderes judiciário e legislativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CASABONA, M. B. **O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia**. In CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Anais. Belo Horizonte: IBDFAM; Del Rey, 2004.

CASTANHEIRA, A. **Quais são os direitos dos casais homoafetivos no Brasil?** JURISTAS, 2017.

CARVALHO, P. A. S. **União Estável Homoafetiva**. UECE, Fortaleza-2011.

CERQUEIRA, D. J. C. **O casamento homoafetivo: Avanço Jurisprudencial e uma novamodelagem no conceito família**.

CHAVES, M. **Homoafetividade e direito: Proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CHIARINI, C. E. **A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos**. JusBrasil, 2004.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 18, p. 26-42, 2018.

DIAS, M. B. **Família homoafetiva**. Bagoas - Estudos gays: gêneros sexualidades, v. 2, n. 03, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5, 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERNANDES, E. P. L. **A união Homoafetiva sob a ótica do Direito da Família**. UFCE-Fortaleza, 2007.

GÉA, H. A. **A união homoafetiva e a omissão legislativa no Brasil**. Goiânia: PUCGOIÁS, 2022.

MOURA, L. **Visão Geral das propostas de Lei sobre União Homoafetiva**. Jus-Brasil,2016.

ROCHA, P.H.B. da; BAHIA, A.G.M.F. **A interpretação da decisão jurídica advinda daADPF 132 e da ADI 4.277**, segundo a perspectiva de Castanheira Neves: a decisão e suas consequências jurídicas. Revista Videre, (S.I), v.12, n. 23, p.286-303, 2020.